



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000645/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.136 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente P M G STONES MARMORES E GRANITOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É lícito ao Fisco, visando prevenir a decadência, lavrar auto de infração para constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de determinação judicial. O crédito assim constituído deve permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não modificados os efeitos da medida judicial.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.136 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12466.000645/2010-34

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de importação, R\$ 164.483,36, acrescido de encargos moratórios, fls. 4, em decorrência da aplicação de alíquota incorreta, conforme a autuação, fls. 6:

A empresa PMG STONES importou por meio da DI 07/0074344-2, de 17/01/2007, MAQUINA POLITRIZ PARA CHAPAS DE GRANITO, da fabricante italiana BARSANTI MACCHINE S.P.A. Para tal lançou mão da classificação fiscal 8479.89.99, com alíquota prevista de imposto de importação de 14%. O respectivo crédito tributário relativo ao Imposto de Importação foi depositado judicialmente, amparado por decisão do Juízo da 1ª. Vara Federal Cível de Cachoeiro do Itapemirim/ES (proc.2006.50.02.001621-7, autuado em 19/12/2006). A motivação da caução prestada pela PMG STONES prende-se ao fato da mesma ter protocolado solicitação de tratamento "ex-tarifário" ao equipamento citado acima em 26/10/2006. Diante da mora no atendimento - por parte do órgão do MDIC responsável pela análise do pleito -, impetrou-se ação cautelar de caução com o objetivo de remover óbices ao seu desembaraço aduaneiro.

Somente por meio da Resolução CAMEX n.º42, de 12/08/2009, tornou-se eficaz a redução pretendida da alíquota, na condição de "ex-tarifário", da NCM 8479.89.99 de 14% para 2%. Resta evidenciado que a autora vislumbrou um tratamento tarifário inviável por ocasião do registro da DI 07/0074344-2 em 17/01/2007.

Ciente da autuação em 26/03/2010, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 33/36, protocolada em 23/04/2010, através da qual requer a insubsistência da exigência fiscal.

De suas alegações ressalta, fls. 36:

c) que a alíquota e valor do tributo serão objeto de sentença judicial a ser proferido pela Justiça Federal, em processo cujo fiscal autuante tem conhecimento;

É o relatório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Acórdão DRJ/RJO n.º 12-105.818, de 26/02/2019 (fls.48/51), que, por unanimidade de votos, concluiu pelo não conhecimento da impugnação em razão da propositura de ação judicial, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

EXIGÊNCIA FISCAL. SUBMISSÃO AO PODER JUDICIÁRIO. EFEITO.

A submissão de exigência fiscal ao Poder Judiciário coíbe quaisquer manifestações administrativas relacionadas à questão.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 61/124), aduzindo, em sede de preliminar a prescrição intercorrente da pretensão fiscal, no mérito reitera os argumentos da impugnação, alega ainda, cerceamento de defesa, uma vez que o Acórdão recorrido não enfrentou as questões suscitadas, ao não tomar conhecimento da impugnação. Acrescenta o argumento de impossibilidade da cobrança de multa de ofício e juros de mora, em face do depósito do montante integral do valor do crédito tributário, calculado pela alíquota normal. Invoca a Súmula 112 do STJ, para ver afastada a cobrança de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 02/04/2019 (fl. 57) e protocolou Recurso Voluntário em 02/05/2019 (fl.58) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Prescrição intercorrente:

Pugna a Recorrente, pelo cancelamento do crédito tributário, em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, uma vez que ocorreu o transcurso de 8 anos sem qualquer movimentação processual por parte da administração pública.

Para tanto, o contribuinte invoca princípios que regem a Administração Tributária, o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF e §1º do art.1º da Lei nº 9.873/99, além de jurisprudência.

Pois bem. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído está suspensa em razão de pendência de apreciação de recurso no presente processo administrativo - essa é, precisamente, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, III, do CTN².

Em outras palavras, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário suspende-se com as reclamações e recursos apresentados pelo contribuinte, impedindo-se o exercício do direito da Administração de cobrar referido crédito, não se pode imputar a esta um estado de inércia enquanto perdurar a eficácia suspensiva em questão. E dizer, no trâmite do processo administrativo tributário, não corre prazo prescricional.

Além do mais, é assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, nos termos do Art. 72 do RICARF, sendo a súmula de observância obrigatória por este colegiado não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

III – Nulidade da decisão recorrida:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Discute-se nestes autos o lançamento relativamente ao Imposto de Importação, acrescido de encargos moratórios (fl.02), em decorrência da aplicação de alíquota incorreta.

Consta no Auto de Infração que *o respectivo crédito tributário relativo ao Imposto de Importação foi depositado judicialmente, amparado por decisão do Juízo da 1ª. Vara Federal Cível de Cachoeiro do Itapemirim/ES (proc. 2006.50.02.001621-7, autuado em 19/12/2006).*

O relatório fiscal informa ainda, que *a motivação da caução prestada pela . PMG STONES prende-se ao fato da mesma ter protocolado solicitação de tratamento "ex-tarifário" a mercadoria importada em 26/10/2006. Diante da mora no atendimento por parte do órgão do DIC responsável pela análise do pleito, impetrou-se ação cautelar de caução com o objetivo de remover óbices ao seu desembaraço aduaneiro.*

Em sede de Recurso a recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância por não ter enfrentado todos os argumentos da defesa por ocasião da sua impugnação, afirmando que a decisão vergastada tratou apenas de um dos tópicos de sua alegação qual seja: *“que a alíquota e valor do tributo serão objeto da sentença judicial a ser proferido pela Justiça Federal, em processo cujo fiscal autuante tem conhecimento”*, ocorrendo dessa forma grave violação dos princípios da exigência de motivação das sentenças, do contraditório e ampla defesa, o que implica em nulidade do processo.

Contudo, não assiste razão a recorrente nesse ponto.

In casu, restou mais do que evidenciado que o contribuinte, antes mesmo do lançamento, buscou o Poder Judiciário para garantir, segundo seus argumentos, direito de redução de alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2% (Resolução n.º 08/2001 da Câmara de Comércio Exterior – MDCI). Tal providência, entretanto, implica na denominada concomitância de instância, de que trata a Súmula CARF n.º 1, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Destarte, no que se refere à viabilidade do tratamento tarifário pretendido ao registro da DI, tendo em vista a evidente configuração de concomitância de instância, este colegiado está impedido de analisar a matéria.

Em outras palavras, a interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

Quanto a constituição do crédito tributário em si, nada há para se discutir, já que a Fazenda Pública, simplesmente, exerceu o seu direito/dever de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN. Além do mais, o fato de a matéria estar também em discussão perante o Poder Judiciário, não afasta a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento, notadamente para prevenir a decadência. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura do auto de infração, conforme dispõe a Súmula n.º 48 do CARF³.

³ Súmula CARF n.º 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Portanto, improcedente a alegação de nulidade arguida pela recorrente neste particular, pois correto o entendimento da decisão de primeira instância em relação à concomitância da ação judicial e do presente processo administrativo.

Entretanto, no concernente à discussão da possibilidade de lançamento em relação à multa e juros, não sendo tais matérias objetos da demanda judicial, devem ser apreciadas.

No Recurso Voluntário em julgamento, pugna o contribuinte pela eliminação da incidência dos juros moratórios e multa sobre os tributo integralmente depositado em razão de processo judicial (fl.78).

Alega que *“como já é reconhecido pela própria autarquia tanto no Auto de Infração, quanto no Acórdão, mediante citação direta da decisão judicial, fora prestada caução de pagamento do valor integral do referido imposto em sua alíquota nos moldes do exigido em Auto de Infração, qual seja 14%, tendo sido, portanto, integralizado o valor exigido de R\$ 172.225,20 (cento e setenta e dois mil e vinte e cinco reais e vinte centavos) mediante pagamento de DARF, conforme decisão liminar do Processo n.º 2006.50.01.009230-2 (atualmente tramitando sob o n.º 0001621-59.2006.4.02.5002), que tramitava à 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, em função de Ação Cautelar de Caução, impetrada por esta Recorrente, em paralelo com trâmite de DI a respeito do mesmo imposto, visando o desembaraço aduaneiro de mercadoria geradora do imposto, que esperava o seu desembarque”*.

Por esse motivo, pugna pelo cancelamento de tais exigências.

No que diz respeito a multa, impende esclarecer que não houve lançamento de tal rubrica. É o que se comprova pela análise do auto de infração presente nas fls. 02/11. Assim, não existindo lançamento de multa de ofício no auto de infração combatido, não se justifica tal insurgência.

Já em relação ao juros de mora, tal insurgência não faz parte do litígio pois não impugnada em sede de primeira instância e suscitada somente em recurso voluntário, não sendo uma discussão razoável, pois além de ter depósito do montante integral, tudo está sob tutela do Poder Judiciário.

Por outro lado, muito embora os acréscimos legais tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, pois é lançado automaticamente, tal encargo não será cobrado caso a ação judicial venha a ser decidida favoravelmente à contribuinte. Neste caso, será considerado pagamento a data do efetivo depósito judicial, excluindo-se sobre ele incidente os juros de mora se verificado pela Autoridade Fiscal que o referido depósito foi realizado dentro do respectivo prazo de recolhimento do imposto na fase de liquidação.

Desta feita e por todo o exposto nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

